



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR N°. 019/2024 – DIRLC/CMM

Manaus, 29 de Janeiro de 2024.

Aos licitantes do Pregão Presencial n°. 025/2023-SRP/CMM

Assunto: Julgamento de Recurso

Processo n°. 2023.10000.10718.0.003505

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de Empresa Especializada na Assessoria e Consultoria para conscientização, avaliação, diagnóstico, recomendação, plano de implementação e auxílio na implementação da governança, visando atender conformidade à Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para a CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003505.

### 1 – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA., em face do resultado da decisão proferida pela pregoeira no Pregão Presencial n.º 025/2023. Quanto à Em face à Habilitação da empresa RIBEIRO & FEITOZA ADVOCATÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado.

### 2 - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis, com início de contagem de prazo a partir de 18/01/2024 com término em 22/01/2024.

O pedido que ora se aprecia foi formalizado em conformidade com os requisitos acima, verificando-se a juntada do necessário instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda nos moldes previamente estabelecidos.

### 3 – DAS RAZÕES DA RECORRENTES CONTEGO

A empresa aduz o seguinte:

*“Em síntese, em 17 de janeiro de 2024, a licitação foi devidamente processada as empresas RIBEIRO & FEITOZA ADVOGADOS, CONTEGO CONSULTORIA LTDA E FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA forem devidamente credenciados, sendo que, durante a análise das propostas, as empresas CONTEGO CONSULTORIA e FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA., houve a desclassificação das mesmas sob a fundamentação de descumprimento aos itens 7.8, 7.10 e 7.11, sendo a licitante RIBEIRO & FEITOZA ADVOGADOS declarada vencedora, com recolhimento do envelope de habilitação apenas desta, deixando de recolher os documentos dos demais licitantes.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Contudo, esta decisão deve ser revista, tendo em vista que a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas foi indevida e contraditória aos termos editalícios”*

### III- DOS FUNDAMENTOS

#### A) DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA:

*Inicialmente, cumpre mencionarmos os requisitos descritos pelos itens 7.8, 7.10 e 7.11 do Edital:*

*(...)*

*Ou seja, quanto aos itens 7.8 e 7.10 não há que se falar em descumprimento dos mesmos, tendo em vista que a proposta apresentada está EXATAMENTE IDÊNTICA AO MODELO fornecido pelo próprio edital, conforme a seguir:*

*(...)*

*Ou seja, não há que se falar em qualquer descumprimento quanto aos termos da Proposta apresentada, sendo aqui comprovado o integral cumprimento dos itens 7.8, 7.10 do Edital.*

*E ainda, sobre a alegação de que houve TOTAL descumprimento do item 7.11 do edital, tendo em vista que os valores propostos estariam equivocados ocorre que, lembrando que o edital não possuía valor referencial público, e ainda, o mesmo item 7.11, menciona que:*

***7.11. Ocorrendo divergência ou dúvida entre os valores unitários e totais propostos pela Licitante, serão considerados como corretos os valores unitários.***

*E ainda, o próprio modelo de proposta exigia apresentação de valor correspondente a UMA UNIDADE DE SERVIÇO, ou seja, por óbvio o valor unitário deveria ser igual ao valor total da proposta.*

*Mesmo que houvesse algum erro de interpretação e de confecção da proposta, por parte das licitantes desclassificadas é válido debruçarmos sobre o item 7.11 que prevê que havendo qualquer dúvida entre os valores deverão ser considerados como corretos os valores unitários entre os valores, deverão ser considerados como corretos os valores unitários.*

*Com isso, em simples diligência o pregoeiro, com base no próprio instrumento convocatório, poderia ter corrigido e sanado qualquer dúvida sem prejudicar a fase de lances da sessão, tendo em vista que nem mesmo houve divulgação dos valores de referências e nenhuma proposta estaria acima do estimado.*

*Diante deste cenário, cumpre relembrarmos o que nos traz a o artigo 3º, da Lei 8.666/93 que define os princípios a serem observados nas licitações:*

*Com isso, devem ser frisados aqui os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento convocatório, que prevê que a Administração deve estar sempre vinculada a legislação, e considerando que o instrumento convocatório também dita as regras do processo licitatório, deverá ser seguido e observado estritamente, como prevê, sem qualquer divergência interpretativa, o art. 41 da Lei 8.666/93.*

*Ademais cumpre mencionar que o tema em discussão trata-se de vício sanável, com solução simples prevista pelo próprio instrumento convocatório, e recentemente o Tribunal de Contas da União — TCU, por meio do Acórdão nº 1217-2023, se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, inclusive que resultou com aplicação de multa ao Pregoeiro que conduziu a sessão.*

*Vejamos:*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



DENÚNCIA. PREGÃO REALIZADO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA MONTAGEM DE AMBULATÓRIO PROVISÓRIO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS GRIPAIS. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONCESSÃO DE MEDIDA Cautelar FRAUDE À LICITAÇÃO. RETENÇÃO DEFINITIVA DO VALOR IMPUGNADO. MULTA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

"21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

(...)"

A inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados em sede de diligências é irregular e não havendo a reconsideração da decisão irregular, esta será levada à análise das autoridades fiscalizadoras competentes.

A empresa demonstra este item com a sua proposta de preços, constante nos autos, bem como, o modelo constante no edital do pregão em tela, anexo V.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) Provimento do presente recurso, sendo do entendimento desta administração, recomendamos, a revogação do processo licitatório eivado de vícios processuais durante a condução da sessão.

2) Ou, a determinação de anulação de decisão que julgou a DESCLASSIFICAÇÃO desta empresa, bem como, o pleno seguimento do processo licitatório, e a convocação das demais licitantes para nova sessão de lances.

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de janeiro de 2024

## 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTES PERGAMON

### "II — DOS FATOS

Em apertada síntese, a pregoeira deu início aos procedimentos, examinando a documentação de credenciamento. Inicialmente, após a assinatura da lista de presença, a documentação das empresas foi minuciosamente analisada, resultando na declaração de credenciamento para as três participantes.

Ato contínuo, como está lavrado em ata erroneamente, fora solicitado apenas o envelope no 1, relativo à documentação da proposta de preços, quando deverá ter recolhido os dois envelopes de todas as empresas participantes (da proposta de preços e dos documentos de habilitação).

Após exaustiva análise das propostas pela pregoeira e equipe de apoio, a sessão foi suspensa por 15 minutos para deliberação interna.

Ao regressar a sessão, para surpresas as empresas CONTEGO CONSULTORIA LTDA E FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA foram desclassificadas por não atender aos itens 7.8, 7.10 e 7.11 do instrumento convocatório de forma UNÂNIME pela pregoeira e demais integrantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Antes mesmo de iniciar a fase de habilitação, os representantes das empresas desclassificadas questionaram o motivo da desclassificação, destacando que ambas as propostas estavam estritamente idênticas ao modelo do edital. A alegação da pregoeira para a desclassificação foi justamente essa, itens 7.8., 7.10 e 7.11, que trazem a seguinte redação:

7.8. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme o modelo apresentado no ANEXO V.

7.10. A apresentação da Proposta de Preços pressupõe o conhecimento e aceitação integral deste Edital e todos os seus ANEXOS, nos quais estão detalhadas todas as informações e/ou condições do objeto licitado.

7.11. Ocorrendo divergência ou dúvida entre os valores unitários e totais propostos pela Licitante, serão considerados como corretos os valores unitários. (grifei)

Entretanto, o representante da empresa FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA argumentou veementemente que a proposta da empresa classificada estava equivocada. No campo "valor unitário", constava o montante de R\$60.000,00, quando a unidade de medida era "serviço" e a quantidade a ser executada era "1 (um)". Logo, o valor unitário deveria ser igual ao valor global, conseqüente ente, o valor global seria R\$ 60.000,00 da empresa classificada, facilmente identifica o nas imagens supra das propostas e anexo V.

Além disso, prosseguiu a explanação, apontando que o instrumento convocatório estabelece que o regime de execução é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tornando desnecessária a análise do "valor unitário" ou mesmo do "valor mensal", como foi considerado para chegar ao valor global da empresa que fora adjudicada, negociação, em R\$576.000,00.

Por fim, fora reforçado que se tratava de atividades estabelecidas ao longo do edital inteira com regime de execução como valor global e que até mesmo o cronograma de execução registrado no Termo de Referência estabelece 9 fases, com prazos oscilando entre 1 mês e até 5 meses.

E assim a pregoeira disse que todos esses argumentos deveriam ser registrados em recurso administrativo e que daria prosseguimento a sessão para a fase de habilitação.

Ressalta-se que, ao não reconsiderar os argumentos apresentados, que seguem a fidelidade estabelecida pelo edital e seus anexos, é evidente que o caráter competitivo da licitação ficou comprometido.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No mesmo sentido, destacamos o Decreto no 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Aviso do edital - documento que contem:

a) a definição Precisa, suficiente e clara do objeto;

(...)

**XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter**

**a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:**



**1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

Assim como, fica claro que a especificação do objeto foi clara, completa e precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado e embasada no Termo de Referência. E ao desclassificar as duas empresas, deixando apenas uma, sem um motivo fundamentado, prejudica

gravemente o erário, uma vez que desde o início havia uma proposta mais vantajosa, comprometendo assim a competitividade do certame em favor de uma única empresa.

**III — DA JURISPRUDÊNCIA**

O caso em questão evidencia que as ações adotadas pela pregoeira e equipe de apoio transgrediram as legislações e jurisprudências no contexto do certame. Inicialmente, deve-se destacar que as ações tomadas pela pregoeira e equipe de apoio ferem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Observa-se que o art. 41 da Lei no 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Portanto, conforme evidenciado, as propostas das três empresas são rigorosamente idênticas ao Anexo V do Edital, especialmente no que se requer e à unidade de medida e quantidade a ser contratada. Como já foi demonstrado na argumentação que ocorreu durante a sessão pública, a discrepância reside no fato de que a empresa que deveria ter sido desclassificada foi adjudicada, enquanto as empresas que deveriam competir na etapa de lances foram desclassificadas.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No que diz respeito ao princípio da seleção mais vantajosa, nota-se que, dentre as três propostas apresentadas, o valor inicial proposto pela empresa Contego.

(...) (vide Recurso da Recorrentes)

**III - DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se digne Vossa Senhoria em:

- a. receber processar e julgar a presente recurso porquanto tempestiva e obediente à legislação vigente;
  - b. no mérito determine o retorno da fase de julgamento das propostas, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RIBEIRO E Feitosa ADVOGADOS e a CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CONTEGO CONSULTORIA e FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA para seguir para fase de lance, com publicação da nova data da sessão em diário oficial.
- Termos em que, pede e espera deferimento."



## 5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

### “1- PRELIMINARMENTE.

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

*De acordo com o disposto no item 15.4 do Edital o prazo para apresentar contrarrazões é de até 3 (três) dias úteis, que se iniciam ao término do prazo da Recorrentes.*

*Desta forma, protocolada na data de hoje, resta tempestiva as presentes contrarrazões.*

### 2— RESUMO DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES.

*Em apertada síntese as Recorrentes alegam em suas razões recursais que a DESCLASSIFICAÇÃO de suas propostas ofertadas ao fornecimento do Objeto constante no Edital do Pregão Presencial n.º 025/2023-SRP/CMM, não merece prosperar, na medida em que ‘fica claro que a especificação do objeto foi clara, completa e precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado e embasada no Termo de Referência’.*

*Alegam ainda que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, aduzindo que não houve escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*Ocorre que, conforme já fundamentado em sessão, a Administração desclassificou as propostas das empresas CONTEGO E PERGAMON, em razão de estas não atenderam integralmente as Regras do Edital, mais especificamente o Termo de Referência constante no Anexo V, violando assim os itens 7.8, 7.10 e 7.11 do edital do certame.*

*Além disso, a Administração Pública tem o DEVER de cumprir as determinações do edital, consoante determina artigo 41 da Lei n.º 8.666/93. E cumprindo tal disposição legal é que as propostas foram desclassificadas, visto que logo, os preços ofertados não correspondem ao indicado nestas, bem como não estavam bem definidos, incorrendo assim nas violações editalícias já relatadas.*

*Sendo assim, a proposta das licitantes CONTEGO E PERGAMON encontram-se completamente em desconformidade com as regras do Edital, fato que acarreta em sua acertada DESCLASSIFICAÇÃO.*

### 3- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS.

*De proêmio, é importante destacar que o critério de julgamento adotado no presente certame foi o menor preço por item, assim a reprovação do item provoca a desclassificação da proponente provisoriamente classificada ao referido fornecimento do serviço constante no objeto do Edital.*

*Desta forma, considerando este aspecto, em que pese os argumentos lançados pelas Recorrentes, estes não merecem prosperar, vez que apresentou propostas totalmente incompatíveis com o objeto licitado. Insta salientar ainda que os atos realizados pela Administração Pública são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade.*

*Acerca da presunção de legitimidade conferida aos atos emanados pela Administração Pública, oportuna a menção das palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro I 1:*

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significa, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei: em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos: em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”*

*‘DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 206-207*

*/árginaí 3 d’e 8(Ç, 1097)*

*(...)*

*Deste modo as alegações recursais das ora Recorrentes não bastam para afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato recorrido de sua desclassificação ao certame, tendo em vista a flagrante violação aos itens 7.8, 7.10 e 7.11 do Edital.*



Ademais, tem-se que a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo, como ocorreu no presente caso. Assim, tem-se que de acordo com o Edital, a desclassificação da proposta ocorrerá nos termos do item

7.8, 7.10 e 7.11:

7.8. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme o modelo apresentado no ANEXO V.

7.10. A apresentação da Proposta de Preços pressupõe o conhecimento e aceitação integral deste Edital e todos os seus ANEXOS, nos quais estão detalhadas todas as informações e/ou condições do objeto licitado.

7.11. Ocorrendo divergência ou dúvida entre os valores unitários e totais propostos pela Licitante, serão considerados como corretos os CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo: Parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração. Salvador: Editora JusPodivm, p. 390

Trata-se, portanto, de regras estabelecidas previamente no instrumento convocatório do certame, o qual era de conhecimento de todos os participantes, logo não há que se falar em violação ao princípio de vinculação ao edital, visto que a Administração NÃO pode deixar de seguir o disposto no Edital, consoante dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Destarte o estabelecido no artigo 41)clo mesmo dispositivo legal destaca:

Art. 4 o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 10 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (GRIFO NOSSO)

Assim, conjugando os artigos supracitados, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao Edital**, seja quanto às regras de fundo, seja quanto aquelas de procedimentos.

Ademais, em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, a Administração **deve** se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias. Nesse sentido, é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2a ed., São Paulo, Dialética, 2003;

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. (in Licitação e Contrato

(...)

Devendo, portanto, ser mantida suas DESCLASSIFICAÇÕES por não atender as regras do Edital.

#### **4— DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, esta Recorrida requer à Douta Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Manaus que seja declarada a total IMPROCEDÊNCIA dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONTEGO E PERGAMON, mantendo, assim, a acertada decisão que determinou as suas





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



desclassificações, **procedendo** a condução da Empresa Ribeiro & Feitoza Advogados, ora CONTRARRAZOANTE ao Certame.

Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.”

## 6. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

### Preliminarmente

Rememoramos que aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas, esta Comissão deu início ao Pregão Presencial n.º 025/2023 e, após análise da documentação, todas as licitantes foram declaradas CREDENCIADAS, tendo ato contínuo, recebido os Envelopes I e II das licitantes presentes, onde foram verificadas a compatibilidade das propostas com as exigências editalícias e decidiram à unanimidade, que as empresas CONTEGO CONSULTORIA LTDA e FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA foram declaradas DESCLASSIFICADAS por não atender aos itens 7.8, 7.10 e 7.11 do Edital.

Dentro deste quadro, a empresa RIBEIRO E FEITOSA ADVOGADOS foi declarada CLASSIFICADA, tendo esta Comissão iniciado a fase de negociação, sempre buscando o melhor preço junto à Licitante, ação esta, que logrou pleno êxito, conforme pode se comprovar nos autos.

Ato contínuo, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio e Equipe Técnica procederam à abertura do Envelope II – Documentação da proponente MELHOR CLASSIFICADA, RIBEIRO E FEITOSA ADVOGADOS. Em seguida foram revisados os documentos de habilitação, inclusive daqueles expedidos por meio eletrônico, validados e anexos aos autos para análise e rubrica dos membros da Equipe de Apoio e Representante Técnico.

Após exame da documentação, decidimos considerar a Licitante Ribeiro e Feitosa, HABILITADA, por apresentar documentação técnica e de habilitação de **acordo com as exigências editalícias**. Sequencialmente, esta foi declarada VENCEDORA, adjudicando o objeto do Certame Pregão Presencial n.º 025/2023-SRP/CMM à empresa RIBEIRO E FEITOSA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 18.546.078/0001-71, no valor mensal de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Antes mesmo de iniciar a fase de habilitação, os representantes das empresas desclassificadas questionaram o motivo da desclassificação, destacando que ambas as propostas estavam estritamente idênticas ao modelo do edital. A alegação da pregoeira para a desclassificação foi justamente essa, itens 7.8., 7.10 e 7.11, que trazem a seguinte redação:

**7.8. A Proposta de Preços** deverá ser apresentada conforme o modelo apresentado no **ANEXO V**.

**7.10.** A apresentação da Proposta de Preços pressupõe o **conhecimento e aceitação integral deste Edital e todos os seus ANEXOS**, nos quais estão detalhadas todas as informações e/ou condições do objeto licitado.

**7.11. Ocorrendo divergência ou dúvida entre os valores unitários e totais propostos pela Licitante, serão considerados como corretos os valores unitários.**

Os representantes das empresas FERREIRA E PERGAMON CONSULTORIA LTDA e CONTEGO CONSULTORIA LTDA solicitaram cópias integrais dos documentos da empresa vencedora, que lhes foram concedidos de pronto.

Em análise, esta Comissão foi muito clara e correta ao entender em análise que a empresa ora Recorrentes, descumpriu as normas editalícias, soberanas no certame. **A jurisprudência do STJ é a de**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. A Recorrentes ressalta que a vantajosidade deve ser respeitada, porém, esta esquece que conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tendo inclusive esta Comissão, diante da situação explícita de desconformidade com o Edital, acatou a intenção de Recurso da Recorrentes, entendendo que esta poderia expor algo que não tivéssemos visto, até porque, a Recorrentes insinua em sua jurisprudência, "fraude em licitação", o deveria ter cautela, posto que, em nada se compara com a situação do pregão em tela.

Outrossim entendendo que a compreensão das empresas ora Recorrentes se origina no que lhes prevalece, esta Comissão além de ter seu Edital como mentr maior, fundamenta-se nas leis de licitação.

## **7. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto recebemos os Recursos em tela, e NEGAMOS provimento a todos, em sua totalidade, mantendo a decisão final do certame.

**HELEN GRACE COSTA SENA**  
Pregoeira